



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 22 de julho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.485

Recurso nº 83.346 - IRPJ - EXS. 1977 a 1979.

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

Recorrido DRF EM SANTA MARIA - RS.

IRPJ - COOPERATIVAS - RECEITAS ORIUNDAS DE
INCENTIVOS FISCAIS DOS CRÉDITOS DE IPI E ICM
- Uma vez que são decorrentes da exportação
de produtos cuja melhor colocação tem por
objetivo promover, são receitas que aderem à
principal, não tendo cabimento a sua tributa
ção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E
DERIVADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do 1º Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões em 22 de julho de 1981

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL.

SESSÃO DE: 23 JUL 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguin
tes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS
ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ
ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1060/011.142/80

RECURSO N.º: 83.346

ACÓRDÃO N.º: 101-72.485

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA REGIONAL CASTILHENSE DE CARNES E DERIVADOS LTDA., com domicílio fiscal em Santa Maria, RS., inconformada com a exigência de imposto de renda, multa relativamente aos Exs. de 77 a 80 e acréscimos mantida pela decisão singular, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

A exigência em discussão tem origem no fato de a autuação considerar que as receitas oriundas dos incentivos fiscais à exportação dos créditos de ICM/IPI se constituem receitas eventuais e por isto devem ser oferecidas a tributação, haja vista não serem decorrentes da prática de atos cooperativos.

Por não serem receitas imunes, portanto, devem se sujeitar a tributação normalmente, razão pela qual é formalizada a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 08 com base nos elementos fornecidos pela própria interessada.

A decisão singular acata este entendimento, o que justifica a apresentação de recurso por onde, em síntese:

a. afirma que o ressarcimento obtido por conta de ICM/IPI na exportação de carne é receita acessória daquela para a qual foi constituída a cooperativa.

Acórdão nº 101-72.485

b. ressalta que mesmo que assim não seja considerado, é preciso levar em conta que os resultados da exportação se beneficiam do tratamento previsto no art. 223, "i" do RIR/75, uma vez que os produtos exportados foram arrolados pela Portaria GB-203/71.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

Auferir as maiores vantagens na colocação e venda dos produtos recebidos de seus associados, não resta dúvidas, é um dos objetivos da recorrente. Desta forma não podemos considerar que a exportação desses produtos seja ato ou operação vedada pelo seu estatuto social.

Ora, se em decorrência desta exportação auferem receitas extras conforme previsto pela Lei não há como considerar que estas receitas possam deixar de aderir às operacionais.

A receita que obtém com a exportação (ressarcimento) é mera consequência do ato de exportar e este, como já vimos, está compreendido em seu objeto social.

A receita que obtém com o ressarcimento de créditos do IPI e ICM em decorrência do ato de exportar produtos cuja penetração interessa ao País promover, portanto, adere àquela que obtém como cooperativa.

Repita-se que em última análise esta receita é fruto da prática de atos para a qual foi constituída, conforme determinação legal.

Desta forma, devem as mesmas serem beneficiadas pela imunidade, razão pela qual voto pelo provimento do recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR